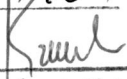


LIDO NA SESSÃO DO DIA 24 / 06 / 19 99
 Secretário



ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBL. LEGISLATIVA

000604 MT 99 12 E 9 41

PROTOCOLO GERAL

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES**

PROJETO DE LEI Nº 033 / 99

**“DISCIPLINA A ATIVIDADE DE
PESCA ESPORTIVA NO ESTADO
DE RORAIMA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O Governador do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

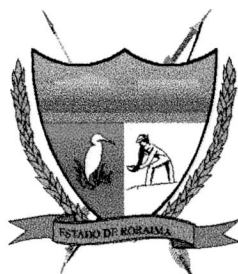
Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca esportiva, a praticada com fins recreativos, cujo produto não será objeto de comercialização.

§ 1º - A pesca esportiva prevista nesta Lei, abrange a modalidade “Pesque e Solte”, realizada por pessoas físicas, e, admite a captura e transporte até dez quilos de peixes inteiros, por pescador esportivo, destinados unicamente para consumo próprio, salvo as espécies protegidas pelas normas vigentes.

§ 2º - Cada pescador esportivo poderá transportar além da quantidade prevista no parágrafo anterior, uma única, considerada “Troféu”.

Art. 2º - Fica instituído o Cadastro de Pesca Esportiva e a Carteira de Pescador Esportivo que serão regulamentados pelo Poder Executivo.





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES**

§ 1º - O Cadastro de Pesca Esportiva tem por fim proceder o registro de pessoas físicas e jurídicas que realizem a atividade de pesca esportiva no Estado de Roraima.

§ 2º - Barco-hotel e hotel-flutuante, dedicados à pesca esportiva, serão cadastrados e licenciados pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento /SEAAB.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo limitar áreas para a prática de pesca esportiva:

I – criar reservas de pesca esportiva;

II – credenciar reservas de pesca em áreas de domínio privado;

III –criar sítios pesqueiros da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimentos em conjunto com a Departamento de Meio Ambiente e Secretaria de Planejamento (Departamento de Turismo);

§ 1º - Considera-se reserva de pesca esportiva, espaços que contenham elementos de sistema hídrico, caracterizando por expressiva piscosidade, com ecossistemas conservados, capazes de assegurar a manutenção dos espécimes.





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES**

“ambientalmente” pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAAB.

§ 1º - O proprietário da unidade hoteleira, será responsável, juntamente com o pescador, pelo cumprimento das normas dispostas nesta Lei.

§ 2º - Cada unidade hoteleira poderá dispor de no máximo dez embarcações da classe esportiva.

Art. 7º - Nas reservas de pesca esportiva e nos sítios pesqueiros, a quantidade de peixe a ser transportado, será estabelecida no ato de criação da respectiva unidade, respeitados os limites de produtividade local, sendo proibido o uso de apetrechos considerados predatórios da pesca, em especial, os seguintes:

- I – anzóis com farpas;*
- II – zagaias (canina);*
- III – arpão;*
- IV – rede de malha;*
- V – explosivos e substâncias químicas;*
- VI – aparelhos elétricos.*

Art. 8º - A criação de reservas de pesca esportiva, no território sob jurisdição de Município, fica condicionada a manifestação do órgão municipal competente.





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES**

§ 2º - Considera-se sítio pesqueiro a porção do elemento do sistema hídrico caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas conservados, capazes de assegurar a manutenção dos espécimes, não caracterizados como reserva de pesca esportiva.

§ 3º - Os atos previstos neste artigo serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 4º - O ato que instituir ou credenciar a reserva de pesca esportiva e o sítio pesqueiro, indicará:

- I – os limites geográficos;*
- II – as áreas de entorno para proteção, se for o caso;*
- III – as características, físicas, biológicas e paisagísticas do local;*
- IV – as normas específicas de uso e ocupação, com o fim de preservar as características do local.*

Art. 5º - Nas reservas de sítio pesqueiros, públicos ou privados, é permitido a pesca de subsistência da população ribeirinha, ficando proibida:

- I – a prática de pesca profissional;*
- II – a instalação de barracas para acompanhamento;*

Art. 6º - Nas reservas de pesca esportiva e nos sítios pesqueiros, somente será permitida a instalação de empreendimentos hoteleiros, previamente licenciados





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES**

Art. 9º - A realização de torneios e campeonatos de pesca esportiva, em qualquer parte do território sob jurisdição do Estado, fica condicionada a emissão de autorização, sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento/SEAAB.

Art. 10 – Serão implementados ações de educação ambiental, visando a conscientização dos pescadores esportivos, à conservação dos recursos pesqueiros.

Art. 11 – As Associações ou Clubes de Pescadores Esportivos instalados ou que venham a se instalar no Estado ficam sujeitos à apreciação da Secretaria de estado da Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único – As entidades referidas neste artigo, terão preferências na obtenção de recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente para execução de:

I – Programa de educação ambiental, que contemplem estratégias voltadas para produção e distribuição de material de informação voltado para a conservação dos recursos aquáticos;

II – programas de repovoamento de rios, lagos e lagoas, com alevinos de peixes da região e a reintrodução de espécies pesqueiras.





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES**

Art. 12 – Será mantido um banco de dados, atualizado periodicamente, contendo informações quanto ao número de turistas que praticam pesca esportiva e sua ocorrência sazonal, apetrechos de pesca mais utilizados, espécies e quantidades capturadas.

Parágrafo único – Ao turista em atividade pesqueira, será concedida licença especial temporária, correspondente ao período em que estiver no Estado.

Art. 13 – A utilização de iscas vivas em forma de alevinos, somente permitida quando oriundas da aquíicultura, ficando a produção sujeita a autorização da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento/SEAAB.

Art. 14 – Na pesca esportiva, será permitida exclusivamente o uso de embarcações arroladas nas classes de esporte e recreio.

Art. 15 – Constitui infração ambiental, o desrespeito as normas prevista nesta Lei

Art. 16 – Os regulamentos previstos nesta Lei, serão elaborados pelo Poder Executivo, através da SEAAB no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES**

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 06 de Maio de 1999

RAUL PRUDENTE DE MORAES

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O potencial hídrico de nosso Estado é bastante expressivo, por conseguinte este meio deve ser utilizado e bem utilizado na forma de lazer; isso pode-se até considerar também uma forma de intensificar as relações comerciais e prestações de serviços de terceiros; dessa maneira, será uma outra fonte de geração de empregos com certeza, com a intensificação das vendas de gêneros e materiais correlatos.

Unamos o útil ao agradável. Criemos novas idéias de geração de emprego, utilizando também o lúdico.

